Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 186/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11266/2017
PROTOCOLO	**:** 1824960
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	**:** JAGUARETE PNEUS EIRELI
VALOR	**:** R$ 368.782,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA FORA DO PRAZO – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao não apresentar documentos de remessa obrigatória, como: edital do Pregão Presencial, cópia da legislação própria sobre o tema, comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual quando ultrapasse o exercício financeiro, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação, assim como a formalização da Ata de Registros de Preços, diante da ausência de Anexo I e de comprovante de publicação do extrato ilegível, que impõem aplicação de multa ao responsável.

A remessa dos documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas configura infração e também enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizado pelo Município de Caracol em razão da infringência art.3º da lei 10.520/2002 e arts. 27 a 32 da lei 8666/93, e pela remessa dos documentos fora do prazo, com **aplicação de multa**, ao Prefeito Municipal, Manoel dos Santos Viais, no valor equivalente a **230 UFERMS,** distribuída da seguinte forma, 200 (duzentas) UFERMS, pelas infrações citadas, 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo, concedendo-lhe o **prazo** de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizado pelo Município de Caracol, visando ao Registro de preços de aquisição de pneus, no valor inicial da contratação de R$ 368.782,00 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado pela *empresa de pequeno porte Jaguarete Pneus Eireli, no valor de R$ 368.782,00 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93 e Decreto Municipal n. 012/2017 (ANA – 5ICE – 2701/2018 – *f.100*), identificando as seguintes inconsistências:

Em relação ao procedimento licitatório (pendências documentais):

- *Ausência do Edital do Pregão Presencial n. 28/2017;*
- *Ausência da cópia da legislação própria sobre o tema;*
- *Ausência da comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual quando ultrapasse o exercício financeiro;*
- *Ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação;*
- *Remessa intempestiva dos documentos;*

Em relação à formalização da ata de registro:

- *Publicação ilegível do extrato da ARP;*
- *Ausência do Anexo I da ARP;*
- *Remessa intempestiva dos documentos da ARP.*

Devidamente cientificado das pendências observadas (termo de intimação *f.105*), *Manoel dos Santos Vias*, Prefeito municipal, não atendeu à intimação que lhe fora encaminhada.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro, conforme parecer acostado às *f.109/110* (PARECER PAR - 4ª PRC – 22249/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizado pelo Município de Caracol.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato.

No entanto, deixou de apresentar *Edital do Pregão Presencial n. 28/2017, cópia da legislação própria sobre o tema, comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual quando ultrapasse o exercício financeiro, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação, infringência do art. 3º da lei 10.520/2002 e arts. 27 a 32 da lei 8.666/93 e os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 2, "A.2" e da Resolução TCE/MS n.054/2016*

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 4/2017

A Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (*f.92/98 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento, no entanto a publicação do extrato da ata esta ilegível*, está ausente o Anexo I e a remessa dos documentos se deu fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1, A da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (art.3º da lei 10520/2002 e arts. 27 a 32 da lei 8666/93) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Adminis-

tração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; deve ser aplicada multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Pela remessa dos documentos com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no *Anexo* VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016, a multa deve ser aplicada no valor máximo previsto de **30(trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 Para que seja **DECLARADA** a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizado pelo Município de Caracol em razão da *infringência art.3º da lei 10.520/2002 e arts. 27 a 32 da lei 8666/93,* e *pela remessa dos documentos fora do prazo, previsto no Anexo VI, item 2, "A.2" e 9, "9.1", A da Resolução TCE/MS n.054/2016;*

4.2 . Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***Manoel dos Santos Viais,*** inscrito no CPF n. 033.970.748-86, no valor de no valor equivalente a **230 UFERMS,** distribuída da seguinte forma:

A) 200 (duzentas) UFERMS com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, c/c art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelas infrações citadas;

B) 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3, 1.3.1;

4.3 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO** de 60 dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, e da formalização da ata de registro de preço, com a aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/DSSM